



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034475-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TUIUTI METAIS NOBRES EIRELI e EDUARDO HENRIQUE BARTSCH, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11295

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034475-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**AGRAVANTES: TUIUTI METAIS NOBRES EIRELI E EDUARDO
HENRIQUE BARTSCH**

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

INTERESSADO: SASH ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

JUIZ: CLÁUDIO ANTONIO MARQUESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DO SÓCIO/COEXECUTADO EM EMPRESA INDIVIDUAL INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. QUOTAS SOCIAIS QUE PERTENCEM AO SÓCIO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 835, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXECUTADOS QUE NÃO NOMEARAM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida às fls. 253/254 em Execução de Título Extrajudicial que **BANCO SAFRA S/A** promove contra **TUIUTI METAIS NOBRES EIRELI E EDUARDO HENRIQUE BARTSCH** que deferiu a penhora de quotas sociais que o Executado Eduardo possui na empresa Tuiuti Metais.

Insurgem-se os Executados pessoa física e jurídica. Defendem: a) inobservância do artigo 835 do CPC; b) que a penhora integral das quotas pertencentes ao agravante impõe, de maneira reflexa, a dissolução compulsória da sociedade, comprometendo não apenas o interesse do sócio, mas também de todos os envolvidos na atividade empresarial; c) impossibilidade de atender à determinação de apresentação de balanço especial ou de liquidação de quotas, pois a empresa está em processo de baixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 299/302. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 304/311.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Na origem, é Execução de Título Extrajudicial proposta por **BANCO SAFRA S/A** promove contra **TUIUTI METAIS NOBRES EIRELI E EDUARDO HENRIQUE BARTSCH**, lastreada na Cédula de Crédito Bancário de Mútuo nº 1409855. Deu-se à execução o valor de R\$ 209.485,82 (atualizado 05/2023) (fls. 1/30).

No caso, houve pesquisas infrutíferas Sisbajud (fls. 64/65) e pesquisas frutíferas Renajud (fls. 102/103) que localizaram veículos em nome da empresa Tuiuti e em nome de Eduardo, porém com informação de restrição, de modo que não houve prosseguimento, pendendo diligências do credor a respeito de tais restrições.

Sucedeu pedido de penhora da parte ideal de 16,67% da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 47.230 do 1.º CRI de São Bento do Sul pertencente a Eduardo (matrícula de fls. 126/127 da origem), que não foi apreciado ainda ante o peticionamento de terceiro comunicando a compra do imóvel (fls.230/248 da origem).

Após tais pesquisas, o juízo singular deferiu a penhora de cotas sociais do Executado Eduardo possui na empresa Tuiuti, nos seguintes termos:

“Vistos,

Fls. 229:1) Defiro a penhora de 100% das quotas

sociais da empresa Tuiti Metais Nobres Eireli , em nome do coexecutado Eduardo Henrique Bartsch, conforme contrato social de fls.213/215.Servirá a presente decisão como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço em que se efetivou a citação o último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Intime-se a empresa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de três meses:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II- Proceda à liquidação das quotas, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Dispensada a intimação dos sócios para aquisição das ações, por se tratar de sociedade individual.

Registre-se que, em caso de inércia ou divergência quanto à liquidação, o exequente ou a sociedade poderão requerer a nomeação de administrador judicial.

Neste último caso, os honorários do administrador judicial serão adiantados por aquele que requereu a diligência, ou, em caso de inércia, pelo exequente, incorporando ao total da dívida executada.

Para garantia da constrição, servirá a presente, assinada digitalmente, como ofício à Junta Comercial, que deverá ser encaminhado pelo próprio exequente, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 5 dias.2) Antes de apreciar o pedido de penhora da nua-propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 47.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sul-SC, manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 230/252.”

O entendimento adotado deve ser mantido. Explico.

A penhora de quotas sociais é admitida tanto pela legislação civil (artigo 1026 do Código Civil) como pela legislação processual civil (artigo 835, IX do CPC). Inclusive, admitida quanto a empresa individual uma vez que esta possui personalidade jurídica própria e autonomia, não se confundindo com a pessoa de seu sócio, ainda que único, ressalvando-se que a quota social integra o patrimônio do sócio – no caso do devedor Eduardo – e não da pessoa jurídica devedora:

EXECUÇÃO. Penhora de cotas sociais do agravante. Possibilidade. Inteligência do art. 835, inciso IX, do CPC. Executado que pugna pela observância dos princípios da preservação da empresa e menor onerosidade. Contudo, era ônus dos executados indicar bens à penhora. Dicção do art. 829, § 2º, do CPC. Ausência de indicação que autoriza a medida. Penhora de cotas sociais de empresa individual. Possibilidade. As cotas sociais de EIRELI integram o patrimônio do seu único sócio instituidor. Aplicação dos artigos 980-A, § 6º, do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21338147420238260000 São Paulo, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 02/10/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Em razão da ausência de satisfação da integralidade do débito, Exequente pediu

a penhora das cotas sociais de propriedade do Executado Aluísio de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) – Executado Aluísio sustentou a impenhorabilidade – Cotas sociais da Eireli integram o patrimônio do único sócio instituidor – Eventual dívida contraída pelo sócio (pessoa física) pode ser satisfeita mediante a penhora e expropriação (artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil) – Penhora de cotas sociais da sociedade de responsabilidade limitada possui previsão legal, nos termos do artigo 1.026 do Código Civil, e, por aplicação subsidiária, a norma também incide em relação à Eireli, (artigo 980-A, parágrafo sexto, do mesmo Código) – Fato de único sócio integrar a Eireli não inviabiliza, por si, a penhora e expropriação, pois, em tese, permanece a possibilidade de liquidação da sociedade unipessoal – Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora das cotas sociais de propriedade do Executado Aluísio da "empresa RTSV Administração de Bens Eireli" e reconheceu a impenhorabilidade do imóvel situado na "Rua Araporé, número 305, Jardim Guedala", "devendo tal imóvel ser excluído da avaliação do patrimônio daquela Eireli" –

RECURSO DO EXECUTADO ALUÍSIO IMPROVIDO
(TJSP; Agravo de Instrumento 2144642-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em violação à ordem do art. 835 do CPC, uma vez, os executados não nomearam bens à penhora e de mais fácil comercialização para garantir o juízo; outrossim, há óbice para no prosseguimento da expropriação dos veículos encontrados ante a existência de restrições. Ademais, referida ordem é de caráter preferencial, “*estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva*” (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.11.2007).

Anota-se, também, que prevalece no C. STJ o entendimento de que a penhora de quotas sociais não afronta o princípio *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio (AgInt no AREsp 1058599 / RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de

sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1803250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

Ademais, a determinação de apresentação de balanços e outros documentos nada mais faz que observar o rito estipulado no art. 861, do CPC, *in verbis*:

“Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.”

Eventual impedimento para apresentação de tais documentos deve ter direcionado ao juízo singular, não podendo esta instância se pronunciar a respeito do suposto cancelamento da inscrição estadual da empresa agravante, sob pena de supressão de instância.

Em conclusão, é o caso de ser mantida a r. decisão recorrida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator